



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277077

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº **1013433-79.2022.8.26.0100**

Relator(a): **SÉRGIO SHIMURA**

Órgão Julgador: **2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial**

VOTO Nº 32322

Apelação n. 1013433-79.2022.8.26.0100

Comarca: São Paulo (Foro Central - 2ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem)

Autora Apelante: CAMILA SILVA LUNA

Ré Apelante: MARINA SPAK

Apeladas: AS MESMAS

Interessada: BIOCLÍNICA ESTÉTICA AVANÇADA LTDA.

Juiz: Dr. Guilherme de Paula Nascente Nunes

**APELAÇÃO — AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE —
COMPETÊNCIA — PREVENÇÃO** - Agravo de Instrumento n.º
2091456-31.2022.8.26.0000 distribuído anteriormente ao eminente
Desembargador Jorge Tosta — Prevenção - Aplicação do art. 105, do
Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Art.
932, III, CPC - **NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, COM
DETERMINAÇÃO**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de ação de dissolução parcial de sociedade cumulada com pedido indenizatório proposta por CAMILA SILVA LUNA contra MARINA SPAK, objetivando a declaração de sua retirada a partir de 29/01/2022, bem como a proibição da ré de utilizar seu nome como responsável técnica da clínica ou para fazer pedidos e a substituição de seu nome no contrato de locação do estabelecimento; além disso, requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais (fls. 01/30).

A ré apresentou contestação com reconvenção (fls. 156/243).

Sobreveio sentença de parcial procedência dos pedidos formulados na inicial, para “determinar à requerida que providencie a alteração do contrato de locação, com a substituição da autora como locatária e inclusão da sociedade, bem como determinar que todas as despesas advindas do referido contrato de locação sejam incluídas como passivo da sociedade ora dissolvida”; pela sucumbência recíproca, as custas e despesas serão rateadas pelas partes, devendo cada uma arcar com os honorários advocatícios da parte contrária, no importe de 10% sobre o valor da causa.

A sentença também julgou parcialmente procedentes os pedidos reconventionais, “ara decretar a dissolução total da Bioclínica Estética Avançada Ltda, CNPJ n. 42.959.248/0001-24, a partir de 25/4/2022, bem como para declarar que a página do Instragram é



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

patrimônio imaterial da sociedade e deve ser contabilizada na ocasião da liquidação da sociedade". Pela sucumbência recíproca em relação à reconvenção, as custas e despesas serão rateadas pelas partes, devendo cada uma arcar com os honorários advocatícios da parte contrária, no importe de 10% sobre o valor da reconvenção (fls. 1657/1668).

Inconformadas, a autora e a ré interpuseram recursos de apelação (fls. 1682/1701; 1702/1727).

Recursos devidamente processados e respondidos (fls. 1741/1765; 1766/1780).

É o relatório.

O recurso não pode ser conhecido.

Dispõe o parágrafo único do art. 930, CPC que "O primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo".

Ainda, o art. 105 do Regimento Interno determina que "A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventiva para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados. § 1º O afastamento dos juízes que participaram do julgamento anterior não rompe a prevenção, sendo o novo processo distribuído a quem os substituir ou assumir a cadeira vaga”.

O presente recurso foi distribuído por prevenção ao órgão. Porém, anteriormente, o AI nº 2091456-31.2022.8.26.0000 já fora distribuído e ao eminente Desembargador JORGE TOSTA, tendo sido julgado em 30/01/2023 (fls. 1081/1088).

Sendo assim, considerando que a distribuição se refere ao “Magistrado”, e para se evitarem decisões conflitantes, o recurso não pode ser conhecido, impondo-se a redistribuição para o douto julgador preventivo.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, III, do CPC, não conheço do recurso e determino a redistribuição por prevenção ao eminente Desembargador Jorge Tosta.

São Paulo, 24 de março de 2025.

SÉRGIO SHIMURA
Relator